



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439931

Agravo de Instrumento nº 2132553-06.2025.8.26.0000

Agravante: Oxy.net Com. Consultoria e Desenvolvimento de Softwares Ltda.

Agravado: Iugu Serviços Na Internet S.a.

Comarca de São Paulo – 16ª Vara Cível do Foro Central

Juiz(a) de 1º Grau: Claudio Salvetti D Angelo

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 32350

AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Decisão que indeferiu tutela de urgência para depósito de valor, sob pena de multa diária – Alegação de falha na prestação de serviços – Necessidade de vencimento do contraditório, inviabilizando antecipação da tutela de urgência – Se não preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC) é medida de rigor o seu indeferimento – Decisão mantida. **Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 227, que, nos autos da ação de indenização por danos materiais que a agravante move em face da agravada, processo nº 1039816-89.2025.8.26.0100, indeferiu a tutela de urgência pleiteada para depósito do valor de R\$ 329.630,65, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Alega-se, nele, que “A Agravante apresentou robusta narrativa fática e documentos comprobatórios que evidenciam de forma clara o desvio fraudulento



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de recursos da plataforma fornecida pela Agravada, totalizando o montante de R\$ 329.630,65 (trezentos e vinte e nove mil, seiscentos e trinta reais e sessenta e cinco centavos). A responsabilidade da Agravada decorre diretamente de sua falha na prestação de serviço, mais especificamente da inobservância dos deveres de segurança, transparência e boa-fé, consagrados nos arts. 6º, III, e 14 do Código de Defesa do Consumidor [...] No caso concreto, a Agravante demonstrou documentalmente: □ a ocorrência de transações não reconhecidas (inclusive por terceiros); □ as falhas SUCESSIVAS na segurança da plataforma digital da Agravada; □ a inércia no fornecimento de suporte técnico e na disponibilização dos dados essenciais à identificação dos responsáveis; e □ o reembolso forçado de clientes e parceiros prejudicados. Tais elementos, especialmente em sede de cognição sumária, são suficientes para configurar o fumus boni iuris exigido para a concessão da tutela antecipada. [...] A subtração indevida do montante de R\$ 329.630,65 (trezentos e vinte e nove mil, seiscentos e trinta reais e sessenta e cinco centavos) compromete diretamente o equilíbrio financeiro da Agravante, empresa que opera em regime de fluxo contínuo e com obrigações contratuais diárias perante mais de 40 (quarenta) clientes ativos em todo o território nacional. [...] Ignorar o pedido da Agravante, à luz dos fatos e documentos colacionados, significa legitimar a omissão de uma instituição de pagamento diante de falha grave e documentada em seu sistema de segurança. Mais do que isso, representa permitir que o tempo — elemento neutro em teoria — torne-se instrumento de ampliação do dano sofrido por quem já arcou com prejuízo imediato e concreto. Assim, estão amplamente presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência pretendida, sendo o deferimento da medida não apenas juridicamente possível, mas eticamente indispensável à preservação da justiça e da função social da atividade empresarial”. Pede-se, nele, “que: a-) Os Nobres Desembargadores recebam o presente Agravo de Instrumento e que ele seja CONHECIDO e PROVIDO com escopo de reformar a decisão guerreada, confirmando-se a antecipação da tutela recursal acima requerida”.

Recurso tempestivo, preparado e dispensado de resposta.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

A decisão agravada veio assim fundamentada:

“Vistos. Anoto que as custas encontram-se corretas e devidamente anotadas no sistema. Considerando que o inquérito policial ainda não foi finalizado e na ausência de provas robustas, reputo ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, não havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou perigo de dano. Assim, indefiro o pedido liminar, sendo conveniente o aguardo do contraditório. [...]”.

A tutela de urgência e a de evidência é a entrega provisória da prestação jurisdicional a quem preenche os requisitos escritos na lei processual e tem objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo, ou os seus efeitos.

Para tanto, o requerente da tutela de urgência deve demonstrar de forma inequívoca a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante CPC, art. 300; enfim, a verossimilhança do direito alegado a teor das alegações feitas, ou mesmo demonstrar o abuso do direito de defesa.

A tutela é faculdade atribuída ao magistrado, prendendo-se ao seu sensato arbítrio e livre convencimento, dependendo a concessão dos requisitos daqueles requisitos; sinteticamente risco de lesão grave ou de difícil reparação e da plausibilidade do direito.

Ensina CÁSSIO SCARPINELLA BUENO (“in” Manual de Direito Processual Civil, volume único, São Paulo: Saraiva, 2015, p. 222): *“A concessão da 'tutela de urgência' pressupõe: (a) probabilidade do direito; e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, 'caput'). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas 'fumus boni iuris' e 'periculum in mora', respectivamente. A despeito da conservação da distinção entre 'tutela antecipada' e 'tutela cautelar' no CPC de 2015, com importantes reflexos 'procedimentais', é correto entender, na perspectiva do dispositivo aqui examinado, que os requisitos de sua concessão foram*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

igualados. Não há, portanto, mais espaço para discutir, como ocorria no CPC de 1973, que os requisitos para a concessão da tutela antecipada ('prova inequívoca da verossimilhança da alegação') seria, do ponto de vista da cognição jurisdicional, mais profundos que os da tutela cautelar, perspectiva que sempre me pareceu enormemente 'artificial'. Nesse sentido, a concessão de ambas as tutelas de urgência reclama, é isto que importa destacar a 'mesma' probabilidade do direito além do mesmo perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo”.

No caso ora telado, os elementos de convicção que a agravante coligiu aos autos não evidenciam a probabilidade do direito, requisito necessário ao provimento da tutela de urgência, na medida em que a falha na prestação de serviços que é imputada à agravada somente poderá ser dirimida através da necessária instrução probatória na ação, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, ausentes nesse momento processual verossimilhança exigida à tutela antecipada.

Neste contexto, se não preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC) é medida de rigor o seu indeferimento.

Ausente, portanto, patente ilegalidade da decisão agravada, segue mantida.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

P.R.I.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura digital)